



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113750 - ES (2025/0455211-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA
ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - ES007807
CRISTIANO TESSINARI MODESTO - ES007437
PEDRO HENRY MODESTO ANDRADE - ES022216
AGRAVADO : SELMA MARIA RIGO SILOTTI
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, §§ 1º E 3º, DO RISTJ. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por falta de demonstração do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática entre os julgados confrontados.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve excesso de formalismo na aferição do cotejo analítico; (ii) os precedentes indicados apresentam contexto fático-jurídico semelhante com conclusões opostas; (iii) é possível superar os entraves formais para admitir o especial pela alínea c; (iv) deve ser aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
3. O dissídio jurisprudencial pressupõe cotejo analítico efetivo, com demonstração clara de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; ausente essa identidade, não se admite o especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
4. Inviável o agravo interno quando não infirma os fundamentos da decisão agravada; indevida a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não evidenciada reiteração protelatória ou prática de atos inúteis.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113750 - ES (2025/0455211-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA
ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - ES007807
CRISTIANO TESSINARI MODESTO - ES007437
PEDRO HENRY MODESTO ANDRADE - ES022216
AGRAVADO : SELMA MARIA RIGO SILOTTI
ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, §§ 1º E 3º, DO RISTJ. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por falta de demonstração do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática entre os julgados confrontados.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve excesso de formalismo na aferição do cotejo analítico; (ii) os precedentes indicados apresentam contexto fático-jurídico semelhante com conclusões opostas; (iii) é possível superar os entraves formais para admitir o especial pela alínea c; (iv) deve ser aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
3. O dissídio jurisprudencial pressupõe cotejo analítico efetivo, com demonstração clara de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas; ausente essa identidade, não se admite o especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
4. Inviável o agravo interno quando não infirma os fundamentos da decisão agravada; indevida a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não evidenciada reiteração protelatória ou prática de atos inúteis.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANESTES SEGUROS S.A. (BANESTES) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial, em razão da falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, considerando as diversas circunstâncias delineadas.

Nas razões do presente inconformismo, BANESTES defendeu que houve excessivo formalismo na análise dos requisitos para a demonstração do dissenso jurisprudencial, impondo-se equivocadamente um óbice. Aduziu que houve inequívoco cotejo analítico e, embora os casos apresentados apresentem contexto fático substancialmente semelhante, as conclusões dos Tribunais foram diametralmente opostas. Apontou a relevância da controvérsia e pediu a superação dos entraves formais (e-STJ, fls. 564-572).

Foi apresentada impugnação ao recurso, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 577-582).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, soberano na análise do conteúdo fático probatório, manteve a sentença, ao concluir que a parte segurada não agravou o risco intencionalmente, não se sustentando a exclusão da cobertura securitária, porém o inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar a reparação por danos morais, conforme entendimento consolidado pelo STJ, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

No caso em exame, a seguradora negou a cobertura por entender que houve omissão da segurada ao não informar uma suposta autorização do seu filho para terceiro dirigir o automóvel segurado, arrimando-se nos seguintes dispositivos do Código Civil: [...] Contudo, não restou evidenciado nos autos que a segurada, ora autora, tinha conhecimento de que o terceiro estaria dirigindo o veículo ou até mesmo de que autorizou eventual direção pela pessoa referida, de modo que a previsão legal supra citada deve ser aplicada quando o segurado contribui diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato. O fato de, supostamente, o filho da autora, ora apelante adesiva, ter autorizado a direção do bem a terceiro não indica que aquela teria ciência da questão e agravou intencionalmente o risco, em especial por ser incontroverso que a recorrente adesiva já havia ido embora da festa quando o automóvel foi retirado do local onde estava estacionado, qual seja, a empresa a ela pertencente. Nesse cenário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária, pois deve

ser averiguado se tais situações concretamente agravaram o risco contratado e decorram de ato intencional do segurado [...] Friso que a seguradora apelante não se desincumbiu de comprovar que a segurada, de algum modo, autorizou ou facilitou o acesso de outra pessoa às chaves do veículo, revelando-se, destarte, que o agravamento foi gerado por terceiro. Assim, nos termos do artigo 757 do Código Civil, justifica-se a recusa da seguradora na cobertura apenas quando as condutas geram grande risco e evidenciam dolo ou má-fé da segurada, o que não restou demonstrado nos autos. Para além desse ponto, forçoso reconhecer que a seguradora estava de acordo com o pagamento, tendo, inclusive, enviado um e-mail à apelante adesiva informando a data da previsão para pagamento da indenização (fl. 59) e somente após acessar o depoimento do terceiro condutor do automóvel perante a autoridade policial manifestou-se contrariamente ao pedido. Necessário registrar que, mesmo o terceiro tendo afirmado tanto na fase de inquérito quanto na audiência de instrução e julgamento do presente feito que houve uma suposta autorização do filho da apelante para dirigir o veículo, a questão deve ser examinada, consoante já exposto, sob o aspecto da atitude da segurada, não tendo sido evidenciado qualquer conduta dolosa ou com culpa grave desta para agravar o risco e, pelo contrário, nem sequer sabia como terceiro acessou as chaves do carro, pois não estava no local no momento do ocorrido.[...] No tocante à indenização por danos morais pretendidos em apelação adesiva, entendo que o recurso também não merece prosperar, pois não há comprovação de que o inadimplemento contratual tenha causado danos de ordem extrapatrimonial. Outrossim, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade (e-STJ, fls. 456-459 e 462-464 – sem destaques no original)

Por seu turno, nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alínea c do inciso III do art. 105 da CF, BANESTES alegou o dissídio jurisprudencial sobre a interpretação dos arts. 765, 766, 768 e 769 do CC e de cláusulas de perda de direitos do contrato, defendendo que a prestação de informações falsas no aviso de sinistro e o agravamento do risco dispensariam a prova de dolo direto da segurada (e-STJ, fls. 489-507).

Como constou na decisão impugnada, não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido, diante das diversas circunstâncias delineadas, não sendo atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. QUESTÃO AMPLAMENTE DEBATIDA PELAS PARTES. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 1º, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 3. COTEJO

ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO.4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Registre-se ainda que o dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico, pois o acórdão paradigma não apresenta similitude fática com o presente caso, deixando, assim, de atender aos requisitos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 761.628/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/11/2015, DJe 9/12/2015 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma torna inviável o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.011.318/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 4/5/2017, DJe 18/5/2017 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E COBRANÇA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A não comprovação da similitude fática, apta a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, viola o art. 1.029, § 1º, do NCPC.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.923/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 1/3/2021, DJe 4/3/2021 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ASSALTO EM LOTÉRIA LOCALIZADA NA GALERIA DE HIPERMERCADO. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE

ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FORÇA MAIOR.
INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE
SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado em face da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.805.922/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 04/04/2022, DJe de 4/5/2022 – sem destaques no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Indefiro o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar a prática de atos inúteis ou desnecessários para a defesa do direito, tampouco a criação de embaraços para a efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.750 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455211-5

Número de Origem:
00016514020208080011 16514020208080011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA

ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - ES007807

CRISTIANO TESSINARI MODESTO - ES007437

PEDRO HENRY MODESTO ANDRADE - ES022216

AGRAVADO : SELMA MARIA RIGO SILOTTI

ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS SA

ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - ES007807

CRISTIANO TESSINARI MODESTO - ES007437

PEDRO HENRY MODESTO ANDRADE - ES022216

AGRAVADO : SELMA MARIA RIGO SILOTTI

ADVOGADO : WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026